

**PROJETO DE LEI N° ....., DE**

**Do Deputado Clovis Ilgenfritz da Silva**

Altera os §§ 1º a 5º do artigo 8º e incisos XII e XIII do art. 9º da Lei nº 9.367, de 5 de dezembro de 1996, que “dispõe sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES,” nos termos do art. 179 da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** A opção pelo SIMPLES, prevista no art. 8º da Lei ora em alteração, dar-se-á excepcionalmente no ano calendário de 2002 e submeterá a pessoa jurídica à sistemática do SIMPLES, a partir do primeiro mês subsequente de sua opção, sendo definitiva para todo o período.

**§ 1º** As pessoas jurídicas já devidamente cadastradas no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda – CGC/MF, exercerão sua opção pelo SIMPLES, mediante alteração cadastral.

**§ 2º** A opção pelo SIMPLES nos anos calendários subsequentes dar-se-á em conformidade com a sistemática prevista no art. 8º e seus incisos.

**Art. 2º** Ficam excetuadas da restrição de que trata os incisos XII e XIII, da referida Lei 9.317/1996, as pessoas jurídicas com até vinte (20) empregados, que se dediquem às seguintes atividades: locação ou administração de imóveis; propaganda e publicidade; prestação de serviço de vigilância, limpeza, conservação e locação de mão de obra; que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico,

químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida.

ART. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua promulgação.

## JUSTIFICATIVA

Face às condições de extrema penúria em que vive grande parte da população brasileira e do mandamento inscrito no art. 3º da Constituição Federal, que erige como um dos objetivos fundamentais da República *a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades regionais*, estamos defendendo com o presente projeto, a necessidade de mecanismos e critérios que permitam atingir os objetivos fixados pela Carta Magna.

O enquadramento de grande parte das **microempresas e empresas de pequeno porte** nas facilidades do programa **SIMPLES**, criado pela Lei 9.317/1996, irá, sem sombra de dúvida, diminuir a linha de pobreza de boa parte da população. Estas empresas poderão, a partir do enquadramento ora proposto, admitir um número maior de empregados, diminuindo o desemprego e a miséria no Brasil.

Cabe incentivar os pequenos empreendedores, que são a grande maioria das empresas no país e um nicho considerável de emprego. De fato, o Brasil tem sido reiteradamente apontado por organismos internacionais, como um dos campeões em desigualdades sociais. O País não tem conseguido aliar o enorme crescimento econômico das últimas duas décadas à distribuição de renda e à eqüidade das condições de vida que apenas parte de sua população desfruta. Há necessidade, pois, de políticas públicas que ofereçam condições às camadas mais pobres de poderem superar, efetivamente, a situação em que se encontram.

A importância de uma política social com metas de curto, médio e longo prazos e estratégias que não sejam residuais do crescimento econômico, ficou bem caracterizada em iniciativas desenvolvidas nos últimos tempos por

governos estaduais e pelo Governo Federal. Os programas de complementação da renda de famílias pobres, que oferecem como contrapartida a retirada de crianças e adolescentes do mercado de trabalho para colocá-los na escola, mostram claramente a impossibilidade de solução da pobreza pela via das relações econômicas. São paliativos momentâneos. Não criam empregos e mantém o *status quo*. É imprescindível projetos cujo foco seja, especificamente o combate à pobreza, devolvendo, à pessoa, a dignidade. Dignidade de poder produzir e de seu trabalho trazer o seu sustento e o de sua família.

Parcela representativa da sociedade brasileira encontra-se em situação de tamanha insegurança econômica que, quanto à sobrevivência, estará ora pouco acima, ora pouco abaixo da linha de pobreza, ao sabor dos ciclos conjunturais. A fixação de um incentivo ao emprego e a mobilização da Administração Pública e de recursos governamentais, com o fim de alcançar metas previamente definidas com vista a diminuir o contingente de pobres e desempregados existentes no País, representam um esforço capaz de, em um futuro não muito distante, diminuir sensivelmente os níveis de miséria apontados.

A definição de incentivo ao emprego conferirá unidade à política social, tornando mais produtivos os programas desenvolvidos, para um objetivo comum. Tende a tornar mais eficiente os recursos aplicados. Vez que evitará sua pulverização por programas dispersos e muitas vezes concorrentes.

O compromisso do Governo e a efetiva mobilização de seus órgãos para a eliminação do desemprego no País, possui a capacidade de envolver a sociedade nos esforços de atingir tal fim e, com isso, aumentar substancialmente o alcance dos programas que vierem a ser desenvolvidos.

Nesse sentido, esta proposição se mostra oportuna para atingir seus fins. Confirma um padrão de rendimento mínimo necessário para que um grupo familiar ou uma pessoa que viva sozinha, possa suprir suas necessidades vitais. Na realidade, trata-se de um projeto para a erradicação da pobreza existente no País e devolvendo à sociedade os meios necessários para atingir os fins propostos.

**ARQ. CLOVIS ILGENFRITZ DA SILVA**  
**Deputado Federal PT/RS**